

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

## PROJETO DE LEI Nº 549, DE 2011

Dispõe sobre a criação do Selo Verde de controle e redução do esgotamento sanitário.

**Autor:** Deputado WELITON PRADO

**Relator:** Deputado MARCO TEBALDI

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, em seu art. 1º, determina que todos os Estados Federados deverão integrar seus sistemas de controle e tratamento do esgotamento sanitário das residências ao do sistema nacional, para o controle do governo. O art. 2º estabelece que será criado um banco de dados para armazenar as informações dos municípios. Estes, se aumentarem o tratamento e o controle de seus sistemas, receberão como benefícios o Selo Verde de qualidade e eficiência e ampla divulgação de seus resultados nos meios de comunicação, conforme reza o art. 3º. Já o art. 4º determina que seja realizada, pelos ministérios do Meio Ambiente e das Cidades, campanha de divulgação. Por fim, os artigos 4º e 5º estabelecem que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta de dotações no orçamento vigente e que o Poder Executivo regulamentará o disposto na Lei no prazo de noventa dias.

Distribuída, inicialmente, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde recebeu parecer unânime pela rejeição, a proposição encontra-se agora nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano para apreciação de mérito. Encerrado o prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame já havia sido relatado, nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano, pelo ilustre Deputado Edivaldo Holanda Junior.

Em seu parecer, o nobre Colega analisa o Voto pela rejeição dado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, considera as posições contrárias levantadas no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Urbano e, principalmente, leva em conta Nota Técnica favorável ao Projeto de Lei, expedida pelo Ministério das Cidades.

A partir dessas considerações e análises, acaba optando por oferecer Substitutivo à proposição, livrando-a dos termos alvo de objeções e adequando-a, legalmente, ao cumprimento de seus objetivos.

Feitas, então, nossas próprias considerações ao que, até agora, resultou da tramitação do Projeto de Lei, optamos por adotar o posicionamento do Nobre Colega Edivaldo Holanda Junior, fazendo ainda alguns ajustes no Voto e no Substitutivo por ele oferecidos.

Avaliamos, por conseguinte, ser louvável e oportuna a iniciativa do ilustre Deputado Weliton Prado de propor a criação, por meio de Projeto de Lei, do Selo Verde de controle e tratamento do esgotamento sanitário.

A preocupação do Autor baseia-se na evidência de que, como ele argumenta na Justificação, grande parte dos municípios enfrentam dificuldades no recolhimento e tratamento do esgotamento sanitário e na proteção de seus mananciais, por falta de verbas para construção de infraestrutura física. Para atenuar tais dificuldades, a proposição, ao prever um sistema integrado de informação, tem como objetivo secundário, a médio prazo, alavancar a realização de convênios com as prefeituras, assim como melhorar o nível de consciência da população em relação à saúde pública.

Infelizmente, a realidade do País, hoje, é que, apesar de 65% da população urbana ser servida por redes coletoras de esgotos sanitários, o que está ainda bem abaixo do esperado, somente 26% do esgotos recolhidos recebem algum tipo de tratamento, segundo dados de 2008.

Este é o motivo por que as chamadas “doenças da pobreza” continuam a grassar num País que, contraditoriamente, vem comemorando seguidos saltos de crescimento econômico, tendo alcançado o patamar de 6ª economia do mundo.

Por esta razão, apesar das considerações levantadas pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável sobre a impossibilidade de integrarem-se, as redes de esgotamento sanitário dos municípios, a um sistema nacional, pela inexistência deste último, entendemos ser ainda possível a criação do Selo Verde proposto pelo Projeto de Lei em exame. Basta que as autoridades responsáveis promovam a integração dos sistemas ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA), instituído pela Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, regulamentando, no limites das competências legislativas da União, o citado setor.

Do mesmo modo, não obstante as objeções levantadas pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, quanto ao fato de a Constituição Federal determinar a competência para tratar da matéria aos municípios, segundo seu art. 30, incisos I e V, acreditamos ser ainda possível a criação do Selo Verde, se nos ativermos, nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano, à aprovação do mérito da proposta, oferecendo a ela alguns ajustes que atendam às sugestões dos órgãos do Governo federal envolvidos na efetivação das medidas decorrentes da Lei, em especial do Ministério das Cidades.

Para tanto, é necessário que, no art. 1º do Projeto de Lei, a ideia de “controle do sistema nacional” seja revista, pois o Governo Federal não pode cumprir o controle do sistema nacional, por não ter competência para isso. Ele poderia, no entanto, controlar as informações atinentes aos sistemas de controle dos entes federados.

Dessa forma, nos parece plausível que a proposta se efetive por intermédio do já citado Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA).

Respondendo ainda aos argumentos contrários à obrigatoriedade de o Governo Federal divulgar os resultados das ações adotadas pelos municípios, sob o entendimento de que representaria aumento de despesa, esclarecemos que, na Nota Técnica do Ministério das Cidades de

avaliação do Projeto de Lei em exame, considera-se a proposta “pertinente com o modelo de regulação que, entre outros mecanismos, atua expondo os resultados da qualidade dos serviços à sociedade, por meio dos veículos de comunicação”.

Todas essas observações são objeto das alterações que propomos em nosso Substitutivo.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 549, de 2011, quanto ao mérito, por esta Comissão, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2012.

Deputado MARCO TEBALDI  
Relator

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 549, DE 2011**

Dispõe sobre a concessão, aos municípios, do Selo Verde de qualidade e eficiência pelo controle e tratamento de esgotos e do reconhecimento como Município Amigo da Natureza e da Preservação do Meio Ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece benefícios aos municípios que aumentarem o tratamento e o controle de seu sistema de esgotamento sanitário.

Art. 2º Todos os Estados Federados, cujo tratamento de esgoto sanitário seja feito pela modalidade Concessionárias de Serviços de Saneamento Básico ou pela modalidade Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) local, deverão integrar seus sistemas de controle e tratamento do esgotamento sanitário ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA), instituído pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. O órgão federal responsável pelo gerenciamento do Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA) deverá manter atualizado o mapeamento do tratamento do esgotamento sanitário dos municípios.

Art. 3º Os municípios que aumentarem o tratamento e, automaticamente, o controle de seu sistema de rede de esgotamento sanitário receberão como benefício:

I – o Selo Verde de qualidade e eficiência pelo controle e tratamento de seus esgotos e o reconhecimento como Município Amigo da Natureza e da Preservação do Meio Ambiente;

II – ampla divulgação, nos meios de comunicação de abrangência estadual ou nacional, da conquista das certificações mencionadas no inciso I.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2012.

Deputado MARCO TEBALDI

Relator